

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 12 / 01 / 2000
 (Rubrica do Presidente)



Data: 12 / 01 / 2000 Número: 56/2000
Aut. de Silva

1.º Sessão - 02/05/2000

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19 ~~19~~ 2000

PERÍODO: 1999 A 20000
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARILHO CALCEDO
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 5/2000

INICIATIVA: EDIL LUIZ ROBERTO DA SILVA

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

LEITURA: 07 / 02 / 2000
 1ª DISCUSSÃO: 14 / 02 / 00
 2ª DISCUSSÃO: 21 / 02 / 00

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação X
 - Finanças e Orçamento X
 - Fiscalização e Controle Orçamentário X
 - Obras e Serviços Públicos X
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

al
PL

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO... : 5/2000
PROTOCOLO GERAL... : 56/2000
DATA PROTOCOLO... : 12/01/2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,
Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito
Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte
Lei.

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I - Ressarcimento das despesas relativas à :

- a) aquisição de terreno, inclusive do ITBI, necessário à construção ou ampliação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;
- b) aquisição de prédios e execução de benfeitorias necessárias, para a instalação de indústria ou unidades industriais, inclusive ITBI, através do ICMS e do ISS;
- c) execução e instalação dos serviços de terraplenagem e infra estrutura necessária de água, esgoto, tratamento de resíduos industriais, telefone, energia elétrica, captação e escoamento de águas pluviais e calçamento das vias de circulação, referentes à instalação de indústria ou unidades industriais, através do ICMS e do ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/04

d) obras civis realizadas para abrigar as instalações industriais, administrativas e de infra estrutura necessárias para instalação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS; "

II - Isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

III - Isenção da Taxa de Licença para Localização, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 10 (dez) anos;

V - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, pelo período de 10 (dez) anos;

VI - Isenção de Imposto Predial, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do início do faturamento no Município, e do ISS incidente sobre a construção;

VII - Isenção das taxas vinculadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 10 (dez) anos;

VIII - Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

§ 1º - As empresas já em atividade com sede no município e que ampliarem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

§ 2º - Caso ocorram alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionadas nesta Lei complementar, os benefícios previstos deverão permanecer, obedecendo aos novos critérios que essas eventuais alterações possam estabelecer."

Artigo 3º - As novas empresas ou aquelas já instaladas e em plena atividade com sede no Município, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações da indústria;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04/PLM

II - Iniciar a construção da Unidade Industrial, dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses, após à aquisição do terreno;

III - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades moradores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

V - Faturar toda a produção de sua empresa instalada, no Município;

VI - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins não os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;

VII - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, em suas dependências, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

Parágrafo Único: As empresas que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter os benefícios, isolada e cumulativamente.

Artigo 4º - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas industriais e respectivos proprietários, além de apoio para obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do estado e da União.

Artigo 5º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e a sua conversão em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

65/100

Artigo 6º - O ressarcimento de despesas previstas nesta lei, serão efetuadas através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pela Diretoria Econômica Financeira da Prefeitura e analisado e liberado pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

Artigo 7º - Os incentivos previstos nesta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Artigo 8º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais, concedidos pela presente lei, se as empresas:

I - Paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades industriais;

II - Alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal, deverá através de Decreto baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/10

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário .

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de incentivo para o desenvolvimento industrial, do nosso município, visando a instalação de novas empresas e ampliação daquelas já instaladas com sede no município, contribuindo para o surgimento de postos de trabalhos visto que o município passa por uma grande recessão no setor industrial, comercial e similares, tornando-se uma referência nacional quando se fala em desemprego, por isso devemos conceder condições de incentivos para aqueles que desejam instalarem suas empresas em nosso município aumentando a expectativa de trabalho para milhares de trabalhadores.

Plenário , 11 de Janeiro de 2000

Luiz Roberto da Silva
VEREADOR
DR. BETO (PMDB)

LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
100

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 5/2000
PROTOCOLO GERAL...: 56/2000
DATA PROTOCOLO...: 12/01/2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,
Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito
Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte
Lei.

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I - Ressarcimento das despesas relativas à :

- a) aquisição de terreno, inclusive do ITBI, necessário à construção ou ampliação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;
- b) aquisição de prédios e execução de benfeitorias necessárias, para a instalação de indústria ou unidades industriais, inclusive ITBI, através do ICMS e do ISS;
- c) execução e instalação dos serviços de terraplenagem e infra estrutura necessária de água, esgoto, tratamento de resíduos industriais, telefone, energia elétrica, captação e escoamento de águas pluviais e calçamento das vias de circulação, referentes à instalação de indústria ou unidades industriais, através do ICMS e do ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08/10

d) obras civis realizadas para abrigar as instalações industriais, administrativas e de infra estrutura necessárias para instalação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS; "

II - Isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

III - Isenção da Taxa de Licença para Localização, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 10 (dez) anos;

V - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, pelo período de 10 (dez) anos;

VI - Isenção de Imposto Predial, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do início do faturamento no Município, e do ISS incidente sobre a construção;

VII - Isenção das taxas vinculadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 10 (dez) anos;

VIII - Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

§ 1º - As empresas já em atividade com sede no município e que ampliarem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

§ 2º - Caso ocorram alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionadas nesta Lei complementar, os benefícios previstos deverão permanecer, obedecendo aos novos critérios que essas eventuais alterações possam estabelecer."

Artigo 3º - As novas empresas ou aquelas já instaladas e em plena atividade com sede no Município, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações da indústria;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
P/D

II - Iniciar a construção da Unidade Industrial, dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses, após à aquisição do terreno;

III - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades moradores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

V - Faturar toda a produção de sua empresa instalada, no Município;

VI - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins não os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;

VII - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, em suas dependências, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

Parágrafo Único: As empresas que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter os benefícios, isolada e cumulativamente.

Artigo 4º - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas industriais e respectivos proprietários, além de apoio para obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do estado e da União.

Artigo 5º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e a sua conversão em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/110

Artigo 6º - O ressarcimento de despesas previstas nesta lei, serão efetuadas através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pela Diretoria Econômica Financeira da Prefeitura e analisado e liberado pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

Artigo 7º - Os incentivos previstos nesta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Artigo 8º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais, concedidos pela presente lei, se as empresas:

I - Paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades industriais;

II - Alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal, deverá através de Decreto baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11/10

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário .

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de incentivo para o desenvolvimento industrial, do nosso município, visando a instalação de novas empresas e ampliação daquelas já instaladas com sede no município, contribuindo para o surgimento de postos de trabalhos visto que o município passa por uma grande recessão no setor industrial, comercial e similares, tornando-se uma referência nacional quando se fala em desemprego, por isso devemos conceder condições de incentivos para aqueles que desejam instalarem suas empresas em nosso município aumentando a expectativa de trabalho para milhares de trabalhadores.

Plenário , 11 de Janeiro de 2000

Luiz Roberto da Silva
VEREADOR
DR. BÉTO (PMDB)
LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BÉTO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 05/00

INICIATIVA: Vereador Luiz Roberto da Silva

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

A presente proposição "dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

O projeto não se enquadra nas hipóteses de devolução imediata ao autor, previstas no art. 117 do Regimento Interno.


Sob o prisma da técnica legislativa, nada temos a acrescentar tendo em vista a excelente apresentação da matéria.

Salientamos que, de imediato, a proposta gera despesas e acarreta perda de receita tributária, mas tem seus efeitos compensados pela geração de empregos e crescimento industrial do município, o que decerto contribuirá para o aumento futuro da arrecadação.

Opinamos pelo prosseguimento regular da matéria

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de Fevereiro de 2000.


Gustavo Moulin Costa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 005/2000.

INICIATIVA: Luiz Roberto da Silva .

RELATOR: Alcides Carrillo Caicedo.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 1999.

FÁBIO MENDES GLÓRIA – Presidente

ALCIDES CARRILLO CAICEDO – Relator

WALTER GOMES – Membro

OK AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI N.º 005/2000.
INICIATIVA: Luiz Roberto da Silva
RELATOR: Elimar Ferreira.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1999.


EDISON VALENTIM FASSARELLA – Presidente


ELIMAR FERREIRA – Relator


SEBASTIÃO ARY CORRÊA – Membro

OK AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 005/2000.
INICIATIVA: Luiz Roberto da Silva
RELATOR: Elimar Ferreira.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 1999.


EDISON VALENTIM FASSARELLA – Presidente


LUIZ ROBERTO DA SILVA – Relator


ELIMAR FERREIRA – Membro

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 005 /2000.
INICIATIVA: Luiz Roberto da Silva.
RELATOR: José Carlos Sabadini.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2000.

ALMIR FORTE DOS SANTOS – Presidente

JOSÉ CARLOS SABADINI – Relator

ELIMAR FERREIRA – Membro

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCIDES CARRILLO CAICEDO				X
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
ÉDISON V FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
JOÃO PINTO DA SILVA FILHO	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ COSTA BOECHAT	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	PRE SIDENTE			
LUIZ CARLOS FONSECA	X			
LUIZ ROBERTO DA SILVA	X			
MARCOS COELHO	X			
SEBASTIÃO ARY CORRÊA	X			
THÉO DE SOUZA MOURA	X			
TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO				X
WALTER GOMES	X			

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 005/2000
- REQUERIMENTO Nº
- DATA 21/02/00

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

- APROVADO EM
2 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA SESSÕES 21/02/00

X
PRESIDENTE

- REJEITADO
POR
SALA SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR
SALA SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO

SALA SESSÕES / /

PRESIDENTE

JUNTADAS:

Protocolado em 11 folhas - todos lidos

1	-	07	/	02	/	00	-	Lide	
2	-	11	/	02	/	00	-	Parer da D.L.	
3	-	15	/	02	/	00	-	Parer - Com. Fiscalização	FL- 13
4	-	17	/	02	/	00	-	Parer - Com. Obras	FL- 14
5	-	19	/	02	/	00	-	Parer - Com. Finanças	FL- 15
6	-	21	/	02	/	00	-	Parer - Com. Planejamento	FL- 16
7	-	21	/	02	/	00	-	Votação - Folha -	FL- 17
8	-	/	/	/	/	/	-		
9	-	/	/	/	/	/	-		
10	-	/	/	/	/	/	-		
11	-	/	/	/	/	/	-		
12	-	/	/	/	/	/	-		
13	-	/	/	/	/	/	-		
14	-	/	/	/	/	/	-		
15	-	/	/	/	/	/	-		
16	-	/	/	/	/	/	-		
17	-	/	/	/	/	/	-		
18	-	/	/	/	/	/	-		
19	-	/	/	/	/	/	-		
20	-	/	/	/	/	/	-		